

## A (IM)POSSIBILIDADE DA CONTRATUALIZAÇÃO NA FAMÍLIA MODERNA FRENTE À INTERVENÇÃO DO ESTADO

### THE (IM) POSSIBILITY OF CONTRACTUALIZATION IN FAMILY RELATIONS FROM THE VIEWPOINT OF MODERN FAMILY LAW

Lidiaria Santos Marques<sup>1</sup>  
Lavínia Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os cidadãos inseridos nos modelos modernos de família têm encontrado obstáculos para o acesso direto ao Direito Legal diante da sociedade moderna. O presente trabalho tem o objetivo de compreender se existe a possibilidade ou não da contratualização no direito de família moderna. Para que isso fosse alcançado foram traçados os objetivos específicos que são: compreender os tipos de família, dando ênfase a família moderna; analisar a contratualização do direito de família e a autonomia privada, verificar os tipos de contratos e suas modalidades e averiguar a (im)possibilidade da contratualização nas relações familiares e os limites impostos pelo estado. O trabalho tem um propósito exploratório, o qual se expõe abordagens doutrinárias relevantes ao tema. Desta forma, adotou-se como procedimento a revisão bibliográfica e a análise documental, com uso de legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro e estudo de materiais já publicados referentes ao tema. Tem-se defendido que o Estado deve reconhecer a vontade íntima dos indivíduos, pois a lei proporciona certo grau de estabilidade legislativa em relação à segurança jurídica, mas também pode ser fonte de exclusão e julgamentos preconcebidos. Verifica-se que, diante de todas as mudanças ocorridas na sociedade e nos valores familiares, novos arranjos familiares se formaram e o ordenamento jurídico que se seguiu mudou para protegê-los.

1668

**Palavras-chave:** Família. Relações. Contratualização. Direito. Moderno.

**ABSTRACT:** Citizens inserted in modern family models have found obstacles to direct access to Legal Law in the face of modern society. The present work aims to understand the possibility or not of contractualization in modern families to be carried out, due to private autonomy, in the face of state intervention. In order to achieve this objective, specific objectives were outlined, which are: to study the evolution of the concept of family, to verify the crisis of codified Family Law and the feasibility of using contractual rules, resulting from private autonomy, within the current family law. The work has an exploratory purpose, which exposes doctrinal approaches relevant to the topic. In this way, the bibliographic review and document analysis were adopted as a procedure, using the legislation in force in the Brazilian legal system and the study of already published materials on the subject. It has been argued that the State must recognize the intimate will of individuals, as the law provides a certain degree of legislative stability in relation to legal certainty, but it can also be a source of exclusion and preconceived judgments. It appears that, in the face of all the changes that have taken place in society and in family values, new family arrangements were formed and the legal system that followed changed to protect them.

**Keywords:** Family. Relations. Contracting. Right. Modern.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o Estado é quem regulamenta os Direitos da Família, os quais estão explícitos no artigo 230 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Embora a sociedade moderna tenha estabelecido outros modelos de família, como por exemplo, o poliamor, monoparental, homoafetiva, tais modelos contemporâneos ainda sofrem retaliações na luta dos seus ideais. Estes cidadãos inseridos nos modelos modernos de família têm encontrado obstáculos para o acesso direto ao Direito Legal diante da sociedade moderna. Para que essas pessoas possam resolver suas questões de forma mais direta, se faz necessário verificar a possibilidade ou não da contratualização nas relações familiares, sob a ótica da autonomia privada e dos limites impostos pelo Estado.

Com a evolução da sociedade foram surgindo outras formas de relacionamentos familiares, abrindo um leque de possibilidades na relação jurídica de família moderna, principalmente por alguns aspectos que não existiam nos modelos patriarcais. O contrato de casamento por exemplo, era na sua essência entre homem e mulher apenas, segundo o artigo 226, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É sabido com o advento dessa evolução, que o conceito de família mudou de um modo considerável, passando atualmente para uma concepção de múltiplas formas, pluralidade familiar, no que tange a um indivíduo ou mais, correlacionados a fatores biológicos e socioafetivos. Muitas pessoas não se sentem privilegiadas ou amparadas pela Constituição Federal e, assim, perdem os seus direitos. Portanto é de suma importância que se discuta os aspectos legais para tratar dos direitos patrimoniais e, dessa forma, fazendo com que possíveis direitos alcance as famílias modernas. Diante desse contexto, este trabalho científico visa responder a seguinte pergunta em questão: Qual é a possibilidade ou não da contratualização no direito de família moderna?

As possíveis hipóteses a serem levantadas para esta problemática são: as vantagens para a contratualização são as possibilidades de os indivíduos autorregularem os seus interesses através da promoção do acordo entre os membros do núcleo familiar; o fortalecimento da resolução de disputas familiares por acordo; permite que os envolvidos cheguem a um acordo sobre o procedimento de um processo de família, por exemplo, escolhendo uma via processual que reduz a duração do processo, proporcionando restrições de recursos.

O presente trabalho tem o objetivo de compreender se existe a possibilidade ou não da contratualização no direito de família moderna. Para que isso fosse alcançado foram traçados os objetivos específicos que são: compreender os tipos de família, dando ênfase a família moderna; analisar a contratualização do direito de família e a autonomia privada, verificar os tipos de contratos e suas modalidades e averiguar a (im) possibilidade da contratualização nas relações familiares e os limites impostos pelo estado

Diante dessa grande evolução dos relacionamentos, a pesquisa se justifica pelo fato de que se faz necessário compreender, que as regras de convivência precisam ser definidas por casais ou grupos familiares e não impostas pelo Estado. O caleidoscópio das famílias contemporâneas é constituído por relações menos duradouras, pautadas antes de tudo no amor e no amor envolvido, valorizando a individualidade e o desejo de se entrelaçar verdadeiramente. O caminho percorrido por Jean Carbonier, no sentido de que “cada família tem seu próprio direito de família”, nos faz repensar o papel do Estado moderno na organização e manutenção da estrutura familiar (CARVALHO, 2018).

O trabalho tem um propósito exploratório, o qual se expõe abordagens doutrinárias relevantes ao tema. Desta forma, adotou-se como procedimento a revisão bibliográfica e a análise documental, com uso de legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro e estudo de materiais já publicados referentes ao tema.

## 2 TIPOS DE FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

A origem da família é ligada diretamente à história da civilização, visto que o surgimento desta ocorreu como um fenômeno natural, sendo uma necessidade do ser humano ter relações afetivas de uma maneira estável. Dessa forma diz Adriana Maluf:

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (MALUF, 2010 apud PAIANO; 2017. P. 9).

É possível assegurar que a sistematização formada pelo direito romano e pelo direito canônico deu base à família brasileira. No direito romano, a família era conhecida como a família patriarcal, pois era composta por um conjunto de pessoas e coisas que eram submetidas a um chefe: o pater famílias (pai de família). Pereira mencionou a estrutura da família romana neste período.

Sob a *auctoritas do pater* famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 2020, p. 23).

O direito romano estruturou a família através de princípios normativos. Deste modo, o casamento tornou-se a base, posto que somente existiria se houvesse casamento. Assim, com o Cristianismo em ascensão, a Igreja Católica assumiu a função de instituir a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Deste modo, o casamento passou a ser regrado pelo Direito Canônico, fonte única do surgimento da família (MELO, 2017).

As pessoas que não seguiam a Igreja Católica estavam impedidas de contraírem o matrimônio. Percebe-se que, no período inicial, a Igreja quem ditava as regras e impunha as condições para o casamento. Foi então que o Estado decidiu intervir nesta situação e criou o casamento misto o qual era realizado entre pessoas pertencentes a seitas dissidentes. Pode-se detectar que no período inicial as famílias eram todas mantidas sob intensa fiscalização e vigilância. Desta forma, o desenvolvimento da família no Brasil foi resultado de uma mistura de raças e culturas, na tentativa da Igreja Católica de controlar intensamente a disciplina do casamento (SANCHEZ, 2022).

A Constituição Federal de 1934 trouxe, através do Estado, a proteção perante a família. As Constituições de 1946, 1967, 1969 não trouxeram mudanças significativas, apenas conservaram a ideia de proteção que o Estado mantinha sob a família. Em relação ao Código Civil de 1916, pode-se analisar que a família patriarcal e hierarquizada, estabelecida através do matrimônio, era aquela à qual realizava diversas funções, sendo uma destas funções a econômica, uma vez que eram responsáveis pela produção econômica e subsistência da família. Na época do Código de 1916 a família delimitava-se exclusivamente aos componentes originados do casamento, e sabe-se que a dissolução era proibida, pois ocorria discriminação a pessoas que viviam sem o casamento, assim como os filhos havidos fruto desses relacionamentos (SANCHEZ, 2022).

Diferentemente das outras constituições, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não requisitava o casamento para a proteção da família. Contudo, em seu art. 226, §6º fez constar uma inovação referente a esta proteção, dado que adotou também a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal através do divórcio. Nota-se que a

Constituição de 1988 prioriza a família como base da sociedade admitindo-se, assim, novas formas e estabelecendo novos valores sociais (SANCHEZ, 2022).

Destarte, assegura o tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes conforme o princípio do melhor interesse da criança e a valorização da pessoa humana, fundamentado na igualdade e dignidade da pessoa humana. Dias (2010, p. 43) sustenta que a igualdade entre o homem e a mulher foi instaurada, passando a proteger de forma igualitária todos os membros que constituem a família, tal como a família constituída pelo casamento e a união estável. Reconheceu a igualdade entre os filhos, sendo eles havidos ou não através do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações

Nota-se que ao longo dos anos as alterações sociais e culturais geraram significativas mudanças na instituição familiar, ficando para trás a natureza canonista de séculos anteriores, principalmente com a chegada da Constituição de 1988. É na Constituição Federal de 1988 que a família encontra respaldos que deram origem ao Código Civil de 2002, assim como, as inovações vistas que trouxeram proteção as novas formações familiares. As demonstrações vistas até então manifestam-se extremamente importantes para que seja compreendida a evolução da família no Brasil (SANCHEZ, 2022).

O conceito de família vem se adaptando à realidade imposta pela sociedade, assim como a legislação teve que se ajustar a estas mudanças. Desta forma, a instituição familiar hoje comporta novos arranjos fundamentados na união constituída pelo carinho, amor e afeto. Diniz (2007, p. 9) apresenta a conceituação de família no sentido amplo e sentido restrito, sendo a primeira, vista como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo consanguíneo ou pela afinidade, incluindo até estranhos.

Já no sentido restrito é tido como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole. Segundo Paulo (2009, p. 34), a família não se funda apenas em laços sanguíneos sendo considerado como um grupo de pessoas que está ligado por laços afetivos, esta ligação serve como base para a criação da personalidade do indivíduo, que em caso de necessidade material ou emocional é a quem a pessoa recorre.

Vale considerar a família em um conceito amplo, sendo o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. A ordem jurídica enfoca-a em razão de seus membros, ou de suas relações recíprocas (PEREIRA, 2020, p. 21). Assim sendo, nota-se que há diversos tipos de

famílias no Brasil. Tornando-se necessário analisar cada uma das entidades familiares existentes, explícita e implicitamente na Constituição. Passa-se à análise dos tipos de família existentes no Brasil, trabalhar-se-á os modelos explícitos e os implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (SANCHEZ, 2022).

## 2.1 A família moderna

Hoje, fala-se da família moderna, que se caracteriza por um número reduzido de membros e maior autonomia (o processo de "pós-nuclearização" da família). Essas características são fruto de processos sociais recentes, como a concentração urbana em grande escala, a participação das mulheres no processo produtivo, sua emancipação, problemas habitacionais e econômicos. A possibilidade de dissolução do casamento por meio do divórcio aumenta a autonomia dos membros da família, e o casamento representa a realização de projetos pessoais. Essa instabilidade conjugal é, na verdade, resultado de uma maior probabilidade de escolha da estrutura familiar mais conveniente (MORAES, 2006).

Nesse sentido, alguns estudiosos têm defendido a crise familiar, alegando que se trata de um hipotético processo de decomposição devido ao declínio dos fatores de coesão familiar. No entanto, essa posição não parece correta porque ignora os aspectos sociológicos dos organismos sociais que são condicionados pelo tempo e pelo espaço. O que aconteceu é uma mudança de um modelo monolítico (família baseada no casamento) para uma nova estrutura familiar diferenciada, que não se baseia em estruturas formais, mas no parentesco, na solidariedade e na promoção da dignidade humana (MORAES, 2006).

Na família moderna se busca diferentes mecanismos legais para garantir o respeito às diferenças, necessidades e possibilidades. Considerando que a família ainda é a relação que todos desejam ter e manter (MORAES, 2006), não há crise familiar, mas sua estrutura e percepções mudaram. Por se tratar de um processo evolutivo ainda não consolidado, a influência da sociedade sobre a família levará à formação de um novo paradigma jurídico que regulamente a família.

A privacidade é um dos fatores que contribuem para a construção da família moderna. As famílias nem sempre usufruem de um ambiente íntimo, ou seja, uma breve (re) visita à história humana permite verificar que as relações entre os homens nem sempre são encontros em torno do núcleo familiar, mas encontros entre pessoas diferentes. As pessoas não são necessariamente relacionadas pelo sangue. Viver na multidão reduz os laços

entre parentes, monopoliza o tempo e o espírito de um indivíduo e tira sua posição familiar. A sensação de uma casa moderna na verdade exige uma casa fechada. Dessa forma, a família moderna vira as costas para o ambiente externo, o público, e se concentra em suas relações íntimas e privadas. Sobre esse aspecto, Ariès comenta que:

O desenvolvimento do afeto familiar é acompanhado pelo desenvolvimento da vida privada e da intimidade familiar. A sensação de lar não se desenvolve quando a casa está muito aberta para o exterior: requer um mínimo de sigilo. (ARIÈS, 1981, p. 238).

Ariès (1981) afirma que a sociabilidade é o verdadeiro inimigo da emoção familiar moderna, pois esta impede a guarda de “segredos”. Ariès (1981) refere-se a esse fenômeno como “o equilíbrio das forças centrífugas e centrípetas. Diante do confronto público-privado, a intimidade ganhou espaço na família moderna, promovendo um modelo de família, enraizado nos tempos modernos que perdurando até os dias de hoje.

Para manter uma família composta por células com sentimentos emocionais e morais em seu cerne, era necessário retirar a família da casa grande do antigo sistema, onde o sentimento de família (...) não podia ser formado nem desenvolvido (ARIÈS, 1981). Este espaço mínimo determina uma profunda transformação dentro da casa em termos de alojamento, mobiliário e até camas. Na habitação, que passou por diversas transformações caracterizadas pela privacidade, emerge uma sensação de familiaridade, a união da família, enquanto a nova instituição mantém o distanciamento social. Ariès (1981) comenta que:

No século XVIII, as famílias começaram a se distanciar socialmente, confinando-as a espaços limitados e para além da esfera mais ampla da vida privada. A organização da casa começa a corresponder a este novo foco no mundo da defesa. Já é uma casa moderna que garante a independência dos cômodos ao fazê-los dar acesso ao corredor de passagem (ARIÈS, 1981, pp. 265).

Como se vê, a casa moderna é uma das marcas da privacidade e um dos fatores motivadores da família moderna, o que, sem dúvida, proporciona mais ligação com os familiares – já socialmente distantes e distantes do pedigree que caracterizava a Idade Média.

## 2.2 A contratualização do direito de família e a autonomia privada

O direito de família se inspira na teoria do direito penal, de modo que se justifica a semelhança nos vocábulos, este defende a autonomia dos indivíduos em virtude da atuação do Estado e se apresenta como uma alternativa viável para a de judicialização do mesmo. (MOREIRA,2020).

Diante disso, a ideia da contratualização é priorizar a autonomia da família e os novos chamados do Direito de Família, não esquecendo das regras e princípios imperativos de Direito que regem o Ordenamento Jurídico, reconhecendo a subjetividade de cada composição familiar e suas respectivas necessidades (SANCHEZ,2022) e substituindo a tradicional concepção do Direito de Família positivado por um direito de caso concreto que, quando gera normas, as gera através de modelos contratuais, de negociação entre sujeitos privados (PEREIRA, 2020).

A contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de “legislar” sobre o tema, mas da possibilidade de os componentes de um núcleo familiar deliberarem (nos limites das normas legais) sobre determinado assunto e trazer regras e diretrizes através de um contrato particular (MELO, 2017).

A atuação jurisprudencial demonstra a evolução da autonomia privada dentro do direito de família. Mas, um dos indicativos que demonstram esse avanço, é exatamente a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos em direito de família. O movimento de privatização da família é visualizado, por exemplo, na separação e divórcio extrajudicial realizados por escritura pública (MOREIRA, 2020).

Nessa perspectiva, ao se falar sobre a autonomia privada dentro do direito de família, menciona-se que é um conceito de extrema importância para que se entenda o chamado Direito de Família Mínimo, bem como a positivação do afeto. Não obstante, para que se entenda a temática é preciso fazer uma distinção entre Direito Público e Direito Privado, de modo que se situe o Direito de Família (MOREIRA, 2020).

Nesse sentido, foi o Direito Romano que fez tal discriminação, com o intuito de deixar evidente que haviam dois tipos de relações sociais com naturezas distintas, uma era nutrida entre o Estado e os seus cidadãos e a outra era a observada entre os próprios cidadãos de Roma (MARASCA, 2013).

A própria classificação e enquadramento de institutos entre um ramo ou outro é um tanto quanto difícil, com a criação de várias teorias que se ocupavam disso. No entanto, prevaleceu a que compara autonomia privada e supremacia do interesse público, com a percepção de qual prepondera (MELO, 2017).

No que concerne ao Direito de Família, mesmo com a existência de normas de ordem pública, se enquadra no Direito Privado, tendo em vista que não há retirada “da



eficácia da autonomia privada”, sendo aquelas apenas balizas. Também, em tempos atuais, não deve haver uma ótica engessada ao se notar o Direito Público e o Direito Privado, a despeito de haver uma simbiose entre os ramos retro mencionados, em razão da própria dinamicidade do Direito. (BARBOSA, 2016, p. 17-18).

Para Bastos (2012), “o fundamento do direito de família contemporâneo está na Constituição Federal”, com “a repersonalização das relações privadas, proporcionada por uma constitucionalização do direito civil”. Houve, portanto, um deslocamento do vértice de interpretação da família para o Texto Constitucional, de forma que este emana valores interpretativos para o Código Civil.

A sociedade, também considerada como destinatária do dever fundamental de proteção da família, projeta-se na defesa da família, isso tendo em vista o princípio da solidariedade social (MOREIRA, 2020). Levando tais ensinamentos a repersonalização e a constitucionalização do direito de família são grandes fenômenos que propiciaram uma transformação do Direito de Família do jeito que este era conhecido.

Tais balizas fizeram com que a valorização da autonomia privada dos indivíduos tornasse possível o surgimento dos novos arranjos familiares atentos aos valores constitucionais irradiados, com o resguardo dos direitos fundamentais por todos os atores, inclusive o ente estatal. A constitucionalização do direito civil está diretamente concatenada com a centralização da pessoa humana no ordenamento jurídico (MARASCA, 2013).

O Texto Constitucional de 1988, pois, vinculou as atividades estatais e privadas em sua integralidade para que contemplasse a referida centralização, “desmoronando as premissas do direito privado de disciplinar o trânsito das riquezas em uma sociedade”. O fenômeno impulsionado pela Carta Magna fez com que a legislação infraconstitucional fosse reformulada, com a superação de uma visão patrimonialista da família, havendo verdadeiras mudanças paradigmáticas (MOREIRA, 2020).

Os paradigmas modificados, explanados pelo autor acima, corroboram que houve uma irradiação de princípios constitucionais para todas as áreas do direito, notadamente o Direito de Família. Por esse prisma, segundo Marasca (2013) o fenômeno jurídico da constitucionalização do direito civil acaba por trazer para estes valores constitucionais que devem ser perseguidos, tal como a própria observância à dignidade da pessoa humana

Passando para a análise do instituto da autonomia privada em si, esta diz respeito a um consentimento da própria figura estatal para que os particulares decidam de maneira

autossuficiente as questões relacionadas a sua esfera íntima, com a tutela dessas ações por intermédio do ordenamento jurídico. Logo, “o próprio indivíduo decide quais normas jurídicas serão aplicadas ao seu cotidiano, englobando tanto questões afetivas quanto as patrimoniais” (BARBOSA, 2016, p. 18).

Quanto às questões de cunho patrimonial, dentro do rol de princípios fundamentais de Direito Privado, também se sobressai a autonomia privada. A exemplificação disso é a própria feitura de negócios jurídicos, institutos disponibilizados pelo Estado para que as pessoas utilizem em um espectro bem amplo de liberdade, ainda que existam certos limites que não podem ser excedidos, não podendo extrapolar o próprio instituto da autonomia (MARASCA, 2013).

Refletindo o que Marasca (2013) traz para a discussão, é percebido que a incidência contratual no âmbito do direito de família no que se refere às questões patrimoniais é muito mais solidificada, com a exemplificação dos negócios jurídicos existentes há um bom tempo no ordenamento jurídico. Todavia, segundo Moreira (2020) ainda há certa novidade e necessidade de debate quanto às questões existenciais.

Tomando por base o que é dito por Marasca (2013) a partir do momento que se permite o pleno desenvolvimento do ideal de felicidade e afeto em uma esfera que é completamente privada. Nesse sentido, Raad (2018) argui que “a realização do particular, projeto de vida do indivíduo, é prerrogativa inerente à concepção de vida digna”. Ainda, “é no terreno familiar, por sua vez, que a convergência de escolhas individuais atinge seu grau máximo capaz de gerar satisfação pessoal e razão essencial”. Inobstante, é naquele mesmo âmbito que as pessoas projetam os seus caminhos em questões existenciais, com a família enquanto base social (MOREIRA, 2020).

Por conseguinte, tal autodeterminação no campo familiar tem caráter tanto patrimonial quanto extrapatrimonial. Depreende-se que não pode o Estado pretender sufocar as relações familiares, devendo permitir o exercício da liberdade afetiva por parte de seus membros (MARASCA, 2013).

A autonomia é um elemento essencial do desenvolvimento humano porque expressa os desejos de todas as partes na execução dos contratos. No âmbito dos negócios jurídicos, a autonomia privada é a garantia de que os interessados podem decidir o conteúdo e a disciplina da relação jurídica envolvida, expressando sua vontade. Segundo Pietro Perlingieri (2002), o autogoverno privado pode ser conceituado como "o poder reconhecido

ou concebido pelo sistema estatal a indivíduos ou grupos, na medida em que determina mudanças jurídicas em decorrência do comportamento, pressuposto da liberdade”.

Nesse sentido, os contratos, que são importantes motores econômicos da sociedade, são tradicionalmente baseados no princípio da autonomia da vontade, e se concretizam em três aspectos: a liberdade de celebrar ou não um contrato; a liberdade de escolher a pessoa física ou jurídica com a qual firmar o contrato e determinar o conteúdo da liberdade contratual (SCHREIBER, 2019, p. 420).

De acordo com o velho princípio de que os tratados devem obedecer, todo acordo pactuado, isento de falhas e causas de nulidade, faz lei entre as partes. Afastá-lo das relações contratuais no direito de família “cria uma crise de confiança, fragiliza a autonomia da vontade e descaracteriza as implicações de um direito da personalidade de participar das negociações” (CARVALHO, 2020, p. 6). Hoje, é possível celebrar contratos que vão além de meras questões patrimoniais e constituem negócios jurídicos existentes.

Assim, existe a possibilidade de contratualização do direito da família e do acesso a questões de direito da família, como o tratamento dos subsídios de alimentação, a distribuição das responsabilidades relacionadas com o exercício do poder paternal e a manutenção da guarda conjunta. No âmbito do direito sucessório, existe a possibilidade de disposições testamentárias, doações entre familiares, previsão de herança em situações de multiparentalidade, etc. (TIROLI, 2020).

### **2.3 Contratos e suas modalidades**

Para Carvalho (2018), nas últimas duas décadas, a configuração de família e o Direito de Família, vem enfrentando intensas transformações, alterações nos papéis de membros da família, aumento da expectativa de vida, rediscussão de gênero, privacidade, sexualidade, independência feminina, medicina reprodutiva, homoafetividade, tecnologias e outros. Dessa forma, com as mudanças acontecendo na sociedade, o Direito de Família previsto na lei, já não é suficiente para resolver as questões próprias desse tempo histórico e singular, com suas mudanças e realidades (MARASCA, 2013).

Carvalho (2018) defende que esse processo em franca ascensão demanda a construção de regras específicas de Direito de Família que respeite opções e peculiaridades individuais e de grupos familiares. Ao contrário do modelo antigo, as regras atuais devem servir para

cada ciclo de vida familiar que com o passar do tempo, somadas as novas gerações, faz-se necessário um novo Direito de Família (MARASCA, 2013).

O próprio casal define as suas regras de convivência e não mais o Estado. Nota-se um contrato mais vinculado ao afeto e amor envolvido, que valorize as individualidades e desafios, em vez de prender ao contrato institucionalizado. É a manifestação máxima da liberdade jurídica e da subjetivação da família e do próprio Direito de Família, onde cada um escolhe e define o significado de família na sua vida e diminui os espaços de regulação estatal na mesma e nas relações privadas (CARVALHO, 2018).

Cabe ressaltar, que qualquer contrato deverá obrigatoriamente preservar a dignidade humana dos envolvidos, viabilizar distorções por questão de gênero, questões de violência física, garantia de filhos e idosos, portadores de deficiências ou situações de vulnerabilidade. Os contratos familiares são como registros instantâneos dos ciclos de vida de cada casal, uns duram muitos anos, outros separam-se antes, por motivos vários. Os contratos são necessários para se estabelecer quais as normas, metas e caminhos a serem percorridos, quando do ponto final do relacionamento (CARVALHO, 2018).

### 2.3.1 Contratos pré-nupciais

O acordo pré-nupcial é um instrumento muito utilizado pelos noivos e que deve ser celebrado antes do casamento. Através dele, podem ser estabelecidas as regras que se aplicam durante o casamento. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 222): “A convenção antenupcial é um contrato solene e condicional pelo qual os cônjuges dispõem de um regime de bens que vigorará entre si após o casamento”.

De acordo com o artigo de Fabiana Cardoso, podemos conceituar um acordo pré-nupcial como:

Com pouca atenção à legislação vigente, o acordo antenupcial pode ser conceituado como um instrumento jurídico pelo qual os noivos estabelecem as regras para a gestão do patrimônio da família durante o período do casamento e diante de uma eventual ruptura quando optam por eles. estão no âmbito da lei e do dever quando diferem do regime de bens comuns parciais, ou quando não estão vinculados ao regime de bens juridicamente obrigatório (2009, pág. 107.)

Pode-se observar que este instrumento é utilizado por indivíduos que não aderem a parte do regime de bens comuns, podendo nele ser pactuados outros regimes, bem como outras regras que vigorarão ao longo do casamento. A doutrina sustenta que a convenção antenupcial deve ser considerada um contrato e, até então, pode ser considerada um negócio

legítimo, devendo, portanto, obedecer às regras estabelecidas pelo art. Art. 104 do Código Civil (CARDOSO,2009, p.113).

Diante disso, pode-se concluir que o acordo antenupcial deve ser celebrado por meio de agente competente, seu objeto deve ser legal, provável e determinável, e sua forma não deve ser uma defesa legal. Notavelmente, esta última ainda é amparada no art. Artigo 1.655 do Código Civil (Brasil, 2002).

São os mais comuns e versam, em sua maioria, sobre regime de bens, doações e administração geral do patrimônio dos cônjuges. Porém, vem sendo dado novo sentido a essa espécie de contrato, diante da inserção de novos termos, como: instituição de Cláusula Penal (multa) nas hipóteses de ocorrência de violência doméstica; negócios sobre a distribuição do trabalho doméstico; pactos que disciplinem os cuidados com os filhos, horas de dedicação às atividades escolares em casa e acompanhamento nas atividades extracurriculares; estabelecimento da monogamia como regra (ou não) e até mesmo acordos sobre relações sexuais: frequência das relações/ número de relações por semana ou mês (MARASCA, 2013).

### **2.3.2 Contratos intramatrimoniais ou repactuação de convivência**

1680

O primeiro grupo, relacionado aos contratos tradicionais, ou seja, contratos antinupciais ou pré-nupciais, ou anteriores à formação de uniões estáveis, são contratos que definem as “regras do jogo”, ou seja, determinarão o modo como os casais vivem suas vidas, tanto do ponto de vista econômico (como aduz o Código Civil/2002 na matéria relativa aos pactos nupciais), mas principalmente nas questões de ordem sexual, ou por exemplo nas de ordem afetiva (CARVALHO, 2020).

O segundo grupo, referente aos contratos conjugais ou de união estável, inclui os indivíduos casados ou que viveram em união estável. Na fase de sua vida, podem ocorrer situações que representem obstáculos, como traição ou mudança de emprego ou de cidade. Esta pode ser uma situação positiva, como adotar uma criança. Em suma, pode haver mudanças na vida de um casal, e o novo ciclo não necessariamente reflete as características do ciclo anterior (CARVALHO, 2020)

Assim, são contratos de renegociação de toda a vida para que as pessoas continuem juntas de forma saudável e sustentável no longo prazo, mas com o alinhamento adequado do rumo do relacionamento. Portanto, ficar junto é uma decisão das pessoas envolvidas, mas

sob certas condições, isso será acordado por meio de um contrato. Nesse raciocínio, questões econômicas, hereditárias ou emocionais podem ser renegociadas para melhor funcionar como aquela entidade familiar (CARVALHO, 2020).

Semelhante ao acordo pré-nupcial, em questão de conteúdo, pois também pretende definir regras patrimoniais e de convivência durante o casamento/união estável. A diferença reside no momento em que é celebrado, no caso, durante a união e não antes, como no acordo pré-nupcial (MELO, 2017).

### **2.3.3 Contratos pré-divórcio ou prévios à dissolução da União Estável**

Visa criar normas para que o divórcio (ou dissolução de união estável) seja consensual, não litigioso ou com o mínimo de disputas processuais possíveis. Também permitindo que o (futuro ex) casal faça acordos sobre procedimentos nas ações de família, por exemplo, escolhendo caminhos processuais que diminuam a duração das ações, estipulando a limitação de recursos. Os acordos também podem beneficiar casais que são sócios em empresas, pois permitem que se estabeleçam meios para que o fim do relacionamento não implique dissolução do negócio e, portanto, a ampliação dos prejuízos econômicos (MELO, 2017).

1681

É possível ainda incluir questões de não realização de atos de alienação parental, restrições de publicações em redes sociais, guarda de filhos, cláusulas de reajuste de alimento entre outros, são exemplos de contratos a serem realizados por um casal que esteja prestes a terminar seu vínculo (MARASCA, 2013).

### **2.4 A (im)possibilidade da contratualização nas relações familiares e os limites impostos pelo Estado**

A sociedade está enfrentando grandes mudanças, especialmente quando se trata de valores familiares. Atualmente, a emoção é o principal pilar desta relação, responsável pelas diferentes formas de família que existem. Diante das mudanças observadas, o legislador, através do Direito de Família, tem o condão de regulamentar os novos comportamentos nas relações familiares. No entanto, a doutrina recente sustenta que tal forma regulação estatal deve se limitar a fornecer às famílias meios suficientes para se desenvolver de forma independente, de acordo com suas próprias crenças e ideologias, ou ser punida por invadir a esfera do autogoverno privado (ASSIS, 2018).

Esta é a lição do professor João Baptista Villela (1999):

Tanto o estado quanto a igreja têm a responsabilidade de reconhecer a importância e a inevitabilidade da família. No entanto, reconhecer a família é mais do que apenas dar-lhe espaço na constituição e nos estatutos e submetê-la às regras de organização e funcionamento. Pelo contrário, é garantir a sua autonomia e, portanto, a autorregulação. Casamento e família só podem se tornar espaço de sonhos, liberdade e amor se forem estabelecidos pelos próprios participantes da relação de parentesco. Mas para alguém familiarizado com o direito, literatura e jurisprudência do direito de família, falar sobre sonhos, liberdade e afeto soa quase estranho. Você já reparou como o amor é pouco descrito no direito de família, como se não fosse um ingrediente essencial dele? O amor é para o direito de família o que as vontades e os acordos são para o direito dos contratos (VILLELA, 1999, p.19)

Esse entendimento deve-se, principalmente, às peculiaridades do sistema familiar, devendo-se ter em mente que a família não é criação do Estado, nem invenção de leis, como a tributação em direito tributário, direito comercial empresarial, ou aviso prévio da legislação trabalhista. Essas instituições foram criadas para servir a sociedade como um todo. A família é a antecessora do Estado, e a lei é acompanhada por ela, de modo que a lei tem apenas que reconhecer suas obrigações, não formular suas obrigações (ASSIS, 2018).

#### 2.4.1 O Princípio da intervenção mínima do Estado e suas exceções

O princípio da mínima intervenção estatal no direito da família, embora não explicitamente reconhecido, mas largamente inferido do artigo 1.513 do atual Código Civil, estabelece que nenhum órgão público ou privado pode interferir na comunhão de vida estabelecida pela família. Esse princípio sustenta que, embora o Estado tenha o dever de intervir no âmbito das relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, especialmente das crianças e adolescentes, tal intervenção deve ser realizada de forma proporcional apenas para resguardar a vontade dos familiares, dentro dos limites do autogoverno privado, ou seja, o Estado deve atuar como garantidor da realização individual de seus membros (ASSIS, 2018)

Segundo Assis (2018) trata-se, portanto, de um mecanismo destinado a garantir o direito à autodeterminação e à auto-organização do núcleo familiar, fundamentado no fato de que o ser humano é racional e moral, com discernimento suficiente para construir o melhor para si, desde que tais decisões não infrinja o domínio dos direitos dos outros. Nesse sentido, alguns estudiosos atuais também têm defendido o conceito de “estado mínimo” ou “proporção final”, que é emprestado do direito penal e, quando aplicado ao direito de família, significa que o poder estatal deve estar sujeito a restrições, sendo utilizado apenas um último

recurso, quando todas as outras possibilidades de resolução de conflitos por outros meios tiverem sido esgotadas.

No entendimento de Alberto de Ruggiero (2002), sobre o estado mínimo os entes estatais só devem intervir nas relações familiares para fortalecer os laços e assegurá-los, e não como ocorre em outras áreas do direito privado, onde há forte interferência na vontade plena dos indivíduos, o que torna o direito uma verdadeira imposição aos relacionamentos privados. Infelizmente, na prática, é comum que o Estado intervenha nas relações familiares de forma um tanto invasiva, acabando por privar os familiares da sua autonomia privada, no sentido de determinarem autonomamente o seu próprio modo de vida.

Essa interferência excessiva nas relações familiares pode ser observada em nossas recentes mudanças legislativas. Se, por um lado, a recente normalização da União de Estabilidade confere aos cônjuges direitos mais amplos, por outro, é necessário perguntar se o Estado não tem interferido na esfera privada da vida individual, optando pelo formalismo imposto pelo casamento por uma forma mais liberal de união (ASSIS, 2018).

Um exemplo claro de interferência estatal e impossibilidade de contratualização nas relações familiares, sob a ótica da prevalência da autonomia privada, é o regime de separação forçada para maiores de 70 (setenta) anos, que ainda vigora na legislação brasileira, apesar de já haver projeto de lei em andamento de n.º 12.344/2010, onde tenta-se, nesses casos, mitigar a forte intervenção estatal (TJDFT, 2015). Se, por um lado, o atual ordenamento jurídico se destina a proteger os idosos, por outro, invade o domínio do autogoverno privado, uma vez que os indivíduos que costumam optar por se casar nessa idade têm o discernimento necessário para dispor dos bens seus ativos do jeito que eles querem.

Acerca da referida imposição a professora Maria Berenice Dias (2007), defende que é apenas uma tentativa de limitar os desejos do noivo com uma ameaça real. A forma como os legisladores lutaram contra a teimosia daqueles que desafiam os conselhos legais e insistem em realizar seus sonhos de casamento é impondo sanções hereditárias.

Outro exemplo de forte intervenção do Estado nas relações familiares pode ser verificado no art. 277 da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, que deu explicitamente a todos, inclusive familiares e estaduais, o dever de cuidar dos menores:

É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir a absoluta prioridade das crianças, adolescentes e jovens aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família. direitos e comunidades coexistirem,



protegendo-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998)

Portanto, a legitimidade da interferência do Estado no âmbito das relações familiares é conferida pela própria constituição, sendo, necessário garantir os direitos da criança e do adolescente, fiscalizar a atuação da família e evitar que a família seja maltratada. Acontece que, ao longo dos anos, a intervenção estatal revelou-se excessiva em alguns casos, acabando por minar a autoridade dos detentores do poder familiar e, portanto, as responsabilidades de educação e proteção (ZAMBELI, 2010)

É certo que a intervenção excessiva é ilegal e deve ser evitada, caso contrário será punida, pois poderá comprometer a autonomia privada da família. A intervenção excessiva no âmbito das relações familiares hoje é muitas vezes o resultado do fracasso do Estado em fornecer às famílias as condições básicas para poderem criar e educar os seus filhos de forma autônoma, pelo que é necessária uma intervenção mais ampla (ZAMBELI, 2010).

Desta forma, deve-se ter em mente que o Estado deve atuar como garantidor do fundamento mínimo da família, ou seja, fornecendo as condições mínimas para a manutenção da estrutura familiar, a fim de que os pais possam criar seus filhos com dignidade, permitindo o exercício da autonomia privada nas suas possíveis contratualizações, deixando evidente a desnecessidade de intervenção posterior do Estado de forma radical. Este paradigma de proporcionar condições mínimas para o desenvolvimento da família está, portanto, consagrado no artigo 1.565, § 2º do Código Civil, que estabelece que a família é responsável pelas decisões sobre o planejamento familiar, enquanto o Estado é responsável pela provisão educacional e financeira e recursos para exercer esse direito (DIAS, 2010).

Esse modelo de apoio e assistência na formação inicial da família deve ter como objetivo proporcionar condições que assegurem que todos os membros da entidade familiar exerçam direitos básicos e fundamentais, como emprego, saúde, educação, assistência social, sexualidade e educação financeira, que a família tem espaço adequado para o desenvolvimento independente. Nesse sentido, embora o Estado tenha a obrigação de regular a relação entre as pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e proteger o direito à vida, não apenas a vida como substantivo, mas também a vida em forma de adjetivo: vida com dignidade, vida feliz. As normas escritas não têm o dom de aprisionar e refrear desejos, ansiedades, emoções, realidades e preocupações humanas (DIAS, 2010).

O fato é que quando não há fundamento de intervenção estatal para garantir a existência mínima da família, medidas corretivas devem ser tomadas no futuro, o que envolve uma intervenção mais intrusiva do Estado, posteriormente, que em muitos casos pode até levar à perda ou suspensão dos poderes familiares. O que se busca, portanto, é um equilíbrio entre intervenções voltadas para a salvaguarda dos direitos dos menores e intervenções positivas para a família (BARBOSA, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se defendido que o Estado deve reconhecer a vontade íntima dos indivíduos, pois a lei proporciona certo grau de estabilidade legislativa em relação à segurança jurídica, mas também pode ser fonte de exclusão e julgamentos preconcebidos. Verifica-se que, diante de todas as mudanças ocorridas na sociedade e nos valores familiares, novos arranjos familiares se formaram e o ordenamento jurídico que se seguiu mudou para protegê-los.

Com efeito, a família é uma instituição em constante mudança, pelo que é muito importante que os legisladores possam acompanhá-la de forma a conferir a esta instituição a legitimidade que o Estado lhe deu, enfatizando o princípio da dignidade, concretizando assim o ideal de família baseado no parentesco e nas realizações pessoais de cada um.

1685

Dada a importância do autogoverno privado aplicado aos negócios jurídicos, percebe-se que os contratos coexistentes nas relações familiares possuem uma obrigação e um viés contratual no direito de família, característica tão essencial há muitos anos em um sistema legal. Tendo em vista que o direito de família se modernizou e se contraiu cada vez mais ao longo do tempo, as questões emocionais sempre serão abordadas e discutidas, perante os órgãos públicos ou privados, para garantir todos os benefícios, de forma justa a família.

Nesse interim, discorreu-se sobre a contratualização do direito de família, uma vez que o funcionamento da plataforma de contrato de família se baseia nesse tema. Para tanto, o aumento da autonomia privada e a diminuição da intervenção estatal na família, no presente trabalho abriram um debate sobre a possibilidade de celebração de contratos envolvendo sujeitos familiares. Então o que é prestígio no direito de família contemporâneo é a proporcionalidade, na qual o Estado deve dizer cada vez menos sobre os ideais de felicidade que as pessoas escolhem desenvolver.

Diante do exposto, a intervenção estatal nas relações familiares é necessária, mas deve ser feita de forma mínima para preservar a autonomia privada. As políticas de ódio não

são mais concebidas hoje sob o pretexto de manter as entidades familiares. Segregação, rejeição de novas entidades familiares sob a alegação de que a lei não prevê e não seria tolerada em um país onde a dignidade humana é respeitada. A humanidade é o fundamento da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). O Estado não é mais o guardião da moral e dos costumes, mas uma ordem constitucional adaptada à democracia, que deve respeitar as minorias, seus direitos protegidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Ed. 2. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Paula Alessandra Fernandes. **O Princípio Da Mínima Intervenção Estatal No Direito De Família: Os Limites Da Intervenção Do Estado No Poder Familiar**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://paulaassis1996.jusbrasil.com.br/artigos/646844776/o-principio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-familia>. Acesso em 07 de novembro de 2022.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O Direito de Família Mínimo e a positivação do afeto**. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%20C3%8DLIA%20M%20C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C3%87%20C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. 2014. Artigo Científico. Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm).

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. **Artigo 230. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. **Artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+226%2C+%C2%A7+3+da+constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+88>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. **Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. **ARTIGO 1513 DA LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Constituição Federal de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631885/artigo-1513-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

Brasil. **Lei nº 10.406 Parágrafo 2 Artigo 1565 da de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626453/paragrafo-2-artigo-1565-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

Brasil. **Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.** Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 de novembro de 2022.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antenupcial no Brasil: formalidade e conteúdo.** 2009. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito das Relações sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8473/1/Fabiana%20Domingues%20Cardoso.pdf>.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **Responsabilidade Civil: a natureza preventiva das tutelas provisórias e a responsabilidade processual adquirida pela sua efetivação.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%adlia+pode+criar+seu+pr%C3%b3prio+Direito+de+Fam%C3%adlia#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%adlia+pode+criar+seu+pr%C3%b3prio+Direito+de+Fam%C3%adlia#_ftn1).

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **CONGRESSO XVII JUST ET JUSTITIA.** 2020. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **I RODA DE DEBATES UNIVERSITÁRIOS DO IBDFAM/MA.** 2020. São Luís, Maranhão.

CNJ. **Justiça em números 2019/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

COMPORTI, Marco. **Autonomia privata e convenzioni preventive di separazione, divorzio e di annullamento del matrimonio**. Foro Italiano, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Ed. 4. Ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Ed. 6. Ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Direito de família**. Ed. 22. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6: Direito de família**. Ed. 15. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de família**. Ed. 2. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

1688

MELO, Allesandra Ribeiro. **Da mediação extraprocessual à mediação paraprocessual: abordagem sobre a efetividade da mediação de conflitos brasileira a partir da processualística moderna**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3375/5/Allesandra%20Ribeiro%20Melo.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

MORAES, Bodin; CELINA, Maria. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (coords.). **A ética da convivência familiar. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, Alves; LEONARDO, Barreto. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Lumen Juris. 2020

PAULO, Beatrice Marinho. Família: uma relação socioafetiva. In: PAULO, Beatrice Marinho (org). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. Niterói. Impetus, 2009.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro, Renovar, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Ed. 3. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

PERRONI, Simone; COSTA, Maria Ivone Marchi. **Psicologia clínica e homoparentalidade: desafios contemporâneos**. Fazendo Gênero 8: corpo, violência e poder. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST46/Perroni-Costa\\_46.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST46/Perroni-Costa_46.pdf). Acesso em: 14 de novembro de 2022.

PERROT, Michelle. **Figuras e papéis**. In: PERROT, Michelle. (Org.). **História da vida privada**. Companhia das Letras, São Paulo, 1991.

PRODANOV, Cleber Cristiano, DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Ed. 2. Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – ASPEUR. Universidade Feevale, Novo Hamburgo, RS, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807fo5a-14do-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime de separação de bens**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180916>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil, direito de família, direitos reais e posse**. Vol. II, trad, Dr. Ary dos Santos. Ed. 3. São Paulo. Editora Saraiva, 1972.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: Teoria e Prática**. Editora JH Mizuno, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019

TIROLI, Luiz Gustavo; DA FURLAN, Alessandra Cristina Prates. **Negócios jurídicos familiares: a contratualização do direito de família em face da legalidade constitucional e da principiologia civilística**. EtiC- Encontro de Iniciação Científica, 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Regime de separação de bens é obrigatório para maiores de 70 anos**. TJDFT, 2015.

TSAY, Ruey. **Analysis of financial time series**. Ed 3. John Wiley & Sons, Hoboken, 2010.

RAAN, Ton Van. **The use of bibliometric analysis in research performance assessment and monitoring of interdisciplinary scientific developments.** Technikfolgenabschätzung – Theorie und Praxis, 2003.

VILLELA, João Baptista. **O Modelo Constitucional da Filiação: Verdade & Superstições.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1999.

VÍTOR, P. **Os alimentos pós-divórcio—entre a solidariedade e a responsabilidade.** Revista Julgar, n. 40, 2020.

ZAMBELLI, Sara Koshevnikoff. **Intervenção do Estado no poder familiar.** Monografia. Graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/195/3/20611940.pdf>.